



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 96

Página 1 de 17

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TANABI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	6
PODER LEGISLATIVO DE TANABI	10
Atos Oficiais	10
Leis	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tanabi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42
Rua Dr Cunha Jr, 242
Telefone: (17) 3272-9000
Site: www.tanabi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49
Rua José Siriani, 933
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114
Site: www.tanabi.sp.leg.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 96

Página 2 de 17

PODER EXECUTIVO DE TANABI

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº. 3.020/2019.

Objeto: Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 3.014, de 21 de novembro de 2019, dando outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 3.014, de 21 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento municipal, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), destinado ao pagamento de exames complementares no setor de saúde, cuja despesa obedecerá a seguinte classificação:

02- Executivo

02.05.00- Setor de Saúde

Programa: 0006- Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.2028.0000- Desenvolvimento de Ações com Exames de Diagnósticos

3390.39.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 12 de dezembro de 2019.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

Autógrafo nº. 79/2019.

Projeto de Lei nº. 92/2019.

LEI MUNICIPAL Nº. 3.021/2019.

Objeto: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, dando outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento municipal, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 8.758,56 (oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), destinado ao pagamento de despesas com aquisição de bancos de cimento para instalação em diversas praças municipais, no setor de serviços municipais, cuja despesa obedecerão a seguinte classificação orçamentária:

02 – Executivo

02.07.00 – Setor de Obras e Serviços Municipais

Programa: 0008 – Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais

15.452.0008.2038.0000 – Manutenção dos Serviços Municipais

4490.51.00	–	Obras	e	R\$
Instalações.....				8.758,56

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 2º. Para a cobertura do crédito que trata o artigo primeiro serão utilizados recursos do cancelamento da seguinte dotação orçamentária:

02 – Executivo

02.05.00 – Setor de Saúde

Programa: 0006 – Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.1028.0000 – Obras de ampliação em Unidades de Saúde

Ficha 132 -	4490.51.00	–	Obras	e	R\$ 8.758,56
Instalações.....					

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 96

Página 3 de 17

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 12 de dezembro de 2019.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

Autógrafo nº. 81/2019.

Projeto de Lei nº. 94/2019.

LEI MUNICIPAL N º. 3.022/2019.

Objeto: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, dando outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento municipal, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao pagamento de despesas com aquisição de materiais de consumo para iluminação pública no setor de serviços municipais, cujas despesas obedecerão a seguinte classificação orçamentária:

02 – Executivo

02.07.00 – Setor de Obras e Serviços Municipais

Programa: 0008 – Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais

15.452.0008.2038.0000 – Manutenção dos Serviços Municipais

3390.30.00 – Material de Consumo..... R\$ 10.000,00

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 2º. Para a cobertura do crédito que trata o artigo primeiro serão utilizados recursos do cancelamento da seguinte dotação orçamentária:

02 – Executivo

02.05.00 – Setor de Saúde

Programa: 0006 – Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.1028.0000 – Obras de ampliação em Unidades de Saúde

Ficha 132 - 4490.51.00 – Obras e Instalações..... R\$ 10.000,00

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 12 de dezembro de 2019.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

Autógrafo nº. 82/2019.

Projeto de Lei nº. 95/2019.

LEI MUNICIPAL Nº. 3.023/2019.

Objeto: Dispõe sobre autorização para inclusão no PPA/LDO/LOA e abertura de Crédito Adicional Especial, dando outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado incluir no PPA/LDO/LOA e a abrir no orçamento municipal, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado ao pagamento de despesas com obras de implantação de redutores de velocidade no setor de serviços municipais, cujas despesas obedecerão a seguinte classificação orçamentária:

02 – Executivo

02.07.00 – Setor de Obras e Serviços Municipais



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 96

Página 4 de 17

Programa: 0008 – Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais
15.452.0008.1031.0000 – Obras de implantação de redutores de velocidade

4490.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 2º. Para a cobertura do crédito que trata o artigo primeiro serão utilizados recursos do cancelamento da seguinte dotação orçamentária:

02 – Executivo

02.05.00 – Setor de Saúde

Programa: 0006 – Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.1028.0000 – Obras de ampliação em Unidades de Saúde

Ficha 132 - 4490.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 20.000,00

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 12 de dezembro de 2019.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

Autógrafo nº. 83/2019.

Projeto de Lei nº. 96/2019.

LEI MUNICIPAL Nº. 3.024/2019.

Objeto: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Suplementar, dando outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir

no orçamento municipal, um Crédito Suplementar no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), destinado as seguintes dotações orçamentárias:

02 – Executivo

02.05.00 – Setor de Saúde

Programa: 0006 – Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.2022.0000 – Manutenção dos serviços de assistência médica

Ficha 131 - 4490.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 6.000,00

Ficha 144 - 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 10.000,00

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 2º. Para a cobertura do crédito que trata o artigo primeiro serão utilizados recursos do cancelamento da seguinte dotação orçamentária:

02 – Executivo

02.05.00 – Setor de Saúde

Programa: 0006 – Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.2022.0000 – Manutenção dos serviços de assistência médica

Ficha 151 - 4490.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 10.000,00

02.10.00 – Setor de Cultura, Esportes e Lazer

27.813.0010.1026.0000 – Construção de áreas de lazer

Ficha 372 - 4490.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 6.000,00

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 12 de dezembro de 2019.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

Autógrafo nº. 84/2019.

Projeto de Lei nº. 97/2019.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 96

Página 5 de 17

LEI MUNICIPAL Nº. 3.025/2019.

Objeto: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, dando outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento municipal, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), destinado ao pagamento de despesas com aquisição de materiais permanentes destinados ao Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS, no Setor de Saúde, cujas despesas obedecerão a seguinte classificação orçamentária:

02 – Executivo

02.05.00 – Setor de Saúde

Programa: 0006 – Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.2025.0000 – Atividades do CAPS

4490.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 2º. Para a cobertura do crédito que trata o artigo primeiro serão utilizados recursos do cancelamento da seguinte dotação orçamentária:

02 – Executivo

02.05.00 – Setor de Saúde

Programa: 0006 – Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.2022.0000 – Manutenção dos serviços de assistência médica

Ficha 153 - 4490.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 12 de dezembro de 2019.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

Autógrafo nº. 85/2019.

Projeto de Lei nº. 98/2019.

LEI MUNICIPAL Nº. 3.026/2019.

Objeto: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, dando outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento municipal um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao pagamento de despesas com aquisição de materiais permanentes, destinados ao Corpo de Bombeiros do Município, cujas despesas obedecerão a seguinte classificação orçamentária:

02 – Executivo

02.07.00 – Setor de Obras e Serviços Municipais

Programa: 0008 – Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais

10.301.0008.2037.0000 – Manutenção do Corpo de Bombeiros

4490.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 2º. Para a cobertura do crédito que trata o artigo primeiro serão utilizados recursos do cancelamento da seguinte dotação orçamentária:

02 – Executivo

02.07.00 – Setor de Obras e Serviços Municipais

Programa: 0008 – Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais

10.301.0008.2037.0000 – Manutenção do Corpo de Bombeiros

Ficha 314 - 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 12 de dezembro de 2019.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 96

Página 6 de 17

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

Autógrafo nº. 86/2019.

Projeto de Lei nº. 99/2019.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 12 de dezembro de 2019.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.099/2019.

Objeto: Altera o art. 1º do Decreto Municipal nº. 4.082, de 21 de novembro de 2019, dando outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº. 3.020, de 12 de dezembro de 2019, que “altera o art. 1º. Da Lei Municipal nº. 3.014, de 21 de novembro de 2019, dando outras providências”,

DECRETA:

Art. 1º. O art. 1º do Decreto Municipal nº. 4.082, de 21 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento municipal, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), destinado ao pagamento de exames complementares no setor de saúde, cuja despesa obedecerá a seguinte classificação:

02- Executivo

02.05.00- Setor de Saúde

Programa: 0006- Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.2028.0000- Desenvolvimento de Ações com Exames de Diagnósticos

3390.39.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000”.

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.100/2019.

Objeto: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, em conformidade com a Lei Municipal nº. 3.021/2019, dando outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Municipal um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 8.758,56 (oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), cujas despesas obedecerão a seguinte classificação orçamentária:

02 – Executivo

02.07.00 – Setor de Obras e Serviços Municipais

Programa: 0008 – Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais
15.452.0008.2038.0000 – Manutenção dos Serviços Municipais

4490.51.00 – Obras e Instalações..... R\$ 8.758,56

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 2º. Para a cobertura do crédito que trata o art. 1º, serão utilizados recursos do cancelamento da seguinte dotação orçamentária:

02 – Executivo



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 96

Página 7 de 17

02.05.00 – Setor de Saúde

Programa: 0006 – Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.1028.0000 – Obras de ampliação em Unidades de Saúde

Ficha 132 - 4490.51.00 – Obras e Instalações..... R\$ 8.758,56

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 2º. Para a cobertura do crédito que trata o art. 1º, serão utilizados recursos do cancelamento da seguinte dotação orçamentária:

02 – Executivo

02.05.00 – Setor de Saúde

Programa: 0006 – Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.1028.0000 – Obras de ampliação em Unidades de Saúde

Ficha 132 - 4490.51.00 – Obras e Instalações..... R\$ 10.000,00

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 12 de dezembro de 2019.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 12 de dezembro de 2019.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.101/2019.

Objeto: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, em conformidade com a Lei Municipal nº. 3.022/2019, dando outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Municipal um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujas despesas obedecerão a seguinte classificação orçamentária:

02 – Executivo

02.07.00 – Setor de Obras e Serviços Municipais

Programa: 0008 – Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais

15.452.0008.2038.0000 – Manutenção dos Serviços Municipais

3390.30.00 – Material de Consumo..... R\$ 10.000,00

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.102/2019.

Objeto: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, em conformidade com a Lei Municipal nº. 3.023/2019 e dá outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Municipal um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujas despesas obedecerão a seguinte classificação orçamentária:

02 – Executivo



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 96

Página 8 de 17

02.07.00 – Setor de Obras e Serviços Municipais

Programa: 0008 – Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais

15.452.0008.1031.0000 – Obras de implantação de redutores de velocidade

4490.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 2º. Para a cobertura do crédito que trata o artigo primeiro serão utilizados recursos do cancelamento da seguinte dotação orçamentária:

02 – Executivo

02.05.00 – Setor de Saúde

Programa: 0006 – Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.1028.0000 – Obras de ampliação em Unidades de Saúde

Ficha 132 - 4490.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 20.000,00

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tanabi.

Em 12 de dezembro de 2019.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.103/2019.

Objeto: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Suplementar, em conformidade com a Lei Municipal nº. 3.024/2019 e dá outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Municipal, um Crédito Suplementar no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), destinado as seguintes dotações orçamentárias:

02 – Executivo

02.05.00 – Setor de Saúde

Programa: 0006 – Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.2022.0000 – Manutenção dos serviços de assistência médica

Ficha 131 - 4490.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 6.000,00

Ficha 144 - 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 10.000,00

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 2º. Para a cobertura do crédito que trata o artigo primeiro serão utilizados recursos do cancelamento da seguinte dotação orçamentária:

02 – Executivo

02.05.00 – Setor de Saúde

Programa: 0006 – Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.2022.0000 – Manutenção dos serviços de assistência médica

Ficha 151 - 4490.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 10.000,00

02.10.00 – Setor de Cultura, Esportes e Lazer

27.813.0010.1026.0000 – Construção de áreas de lazer

Ficha 372 - 4490.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 6.000,00

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tanabi.

Em 12 de dezembro de 2019.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.104/2019.

Objeto: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, em conformidade com a Lei Municipal nº. 3.025/2019 e dá outras



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 96

Página 9 de 17

providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Municipal um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), cujas despesas obedecerão a seguinte classificação orçamentária:

02 – Executivo

02.05.00 – Setor de Saúde

Programa: 0006 – Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.2025.0000 – Atividades do CAPS

4490.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 2º. Para a cobertura do crédito que trata o artigo primeiro serão utilizados recursos do cancelamento da seguinte dotação orçamentária:

02 – Executivo

02.05.00 – Setor de Saúde

Programa: 0006 – Gestão em Ações de Saúde

10.301.0006.2022.0000 – Manutenção dos serviços de assistência médica

Ficha 153 - 4490.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tanabi.

Em 12 de dezembro de 2019.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

DECRETO MUNICIPAL N°. 4.105/2019.

Objeto: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, em conformidade com a Lei Municipal nº. 3.026/2019 e dá outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Municipal um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujas despesas obedecerão a seguinte classificação orçamentária:

02 – Executivo

02.07.00 – Setor de Obras e Serviços Municipais

Programa: 0008 – Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais

10.301.0008.2037.0000 – Manutenção do Corpo de Bombeiros

4490.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 2º. Para a cobertura do crédito que trata o artigo primeiro serão utilizados recursos do cancelamento da seguinte dotação orçamentária:

02 – Executivo

02.07.00 – Setor de Obras e Serviços Municipais

Programa: 0008 – Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais

10.301.0008.2037.0000 – Manutenção do Corpo de Bombeiros

Ficha 314 - 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 0.08.00.310.000.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tanabi.

Em 12 de dezembro de 2019.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 96

Página 10 de 17

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.106/2019.

Objeto: Dispõe sobre a proibição de podas de árvores e assemelhados no período de 16 de dezembro de 2019 a 15 de janeiro de 2020, dando outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO, a competência do Poder Executivo, para dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Pública;

CONSIDERANDO, que também compete ao Chefe do Poder Executivo expedir atos próprios da atividade administrativa, conforme Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO, o dever do Poder Público de zelar pelo Paisagismo Ambiental e Limpeza da nossa cidade, bem como promover uma melhor qualidade de vida dos seus habitantes;

CONSIDERANDO, as festividades de Natal e Ano Novo, cuja grande parte dos servidores estarão de férias.

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a poda e/ou supressões de árvores e assemelhados, no município de Tanabi, no período compreendido de 16 de dezembro de 2019 a 15 de janeiro de 2020.

Art. 2º. Toda responsabilidade pela respectiva poda caberá ao proprietário do imóvel fronteiriço, sendo solidária as empresas/pessoas que prestaram o respectivo serviço.

Art. 3º. As infrações ocorridas neste período serão apenadas com multas, de forma gradativa ou não, observando-se o Anexo da Lei Municipal nº. 2.247, de 22 de maio de 2009.

Parágrafo único. Conforme o caso poderão ser aplicadas, de forma subsidiaria, as Leis Municipais que tratam de limpeza pública urbana.

Art. 4º. Excetuam-se das disposições contidas neste decreto as podas necessárias, bem como a retirada de galhos e troncos danificados em razão de temporais e/ou acidentes, isto é, em nível de gravidade que possam gerar riscos ou danos a população de modo geral.

§1º. Na circunstância descrita no caput deste artigo, deverá o proprietário do imóvel requerer, com justificativa, junto ao Poder Executivo Municipal, autorização específica para realização da poda e/ou retirada de galhos e troncos.

§2º. A poda e/ou retirada de galhos e troncos só poderá ser realizada após expedição da referida autorização.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº. 3.910, de 12 de dezembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Tanabi,

Em 12 de dezembro de 2019.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

PODER LEGISLATIVO DE TANABI

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3027/2019

Objeto: Disciplina a poda de árvores no município e dá outras providências.

O VER. GILBERTO APARECIDO FARIA RUIZ, Presidente da Câmara Municipal de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe o § 6º do artigo 41, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As podas de árvores, quando necessárias, deverão ser autorizadas pelo Órgão Ambiental Municipal,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 96

Página 11 de 17

e executadas conforme a legislação e normas ABNT 16246-1 vigentes.

Art. 2º A poda de espécimes arbóreos em áreas públicas é de competência exclusiva da Secretaria Municipal competente, através de seus agentes devidamente treinados ou a empresa concessionária de tais serviços, mediante ordem de serviço escrita dessa Secretaria.

§1º A poda de espécimes arbóreos em calçadas ou áreas particulares é de responsabilidade do município que deverá contratar um podador cadastrado nesse Município e solicitar prévia autorização de poda junto ao órgão ambiental municipal.

§2º A Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, possibilitará o prévio agendamento para a coleta dos resíduos provenientes da poda que ficarão sobre sua responsabilidade. O agendamento prévio deve respeitar o calendário oficial, a ser regulamentado por Decreto.

§3º Caso o proprietário do imóvel não queira utilizar-se do benefício do prévio agendamento para coleta dos resíduos provenientes da poda, ficará responsável pela sua retirada e transporte até o local de apoio indicado na autorização de poda.

§4º A prefeitura não se responsabilizará pela coleta dos resíduos provenientes da poda em área privada, como por exemplo, dentro do interior do imóvel particular.

§5º O curso de capacitação de mão de obra será realizado periodicamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para o setor da Prefeitura Municipal e outros profissionais que atuam na manutenção das árvores do município, a ser regulamentado por decreto.

§6º A realização da poda de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas em áreas urbanas, deverão seguir os procedimentos de Normas Técnicas, em conformidade com a legislação aplicável.

§7º Excepcionalmente, poderá ser permitida a poda:

I- A funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos estadual ou federal, em ocasiões emergenciais, em que haja a necessidade de restabelecimento da segurança e do bem-estar da

população, seguindo as regras presentes nesta Lei, notificando posteriormente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou cumpridas as seguintes exigências:

a) Obtenção de autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a identificação de espécies, a localização, a data e o motivo da poda;

b) Observância, sem exceções, das normas técnicas de poda estabelecidas pelo órgão municipal competente;

c) Acompanhamento permanente do responsável, a cargo da empresa;

II- Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente ser notificada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III- Os profissionais autônomos podadores, participantes de associações ou cooperativas, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando da falta dos recursos humanos mencionados no "caput" deste artigo, através de solicitação escrita à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que após analisar o pedido, procederá a vistoria, autorizando ou não a devida poda.

§8º Da autorização deverão constar, detalhadamente, o número de árvores, a identificação da espécie, a localização, a data e o motivo da poda.

§9º Nos casos dos pedidos de podas deferidos às pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser observadas as seguintes exigências:

a) Assinatura do termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do município ou de quem, a mando do interessado, executar a poda;

b) Pagamento às próprias expensas, dos custos com os serviços de poda de árvores;

c) Observância das normas técnicas de poda estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 96

Página 12 de 17

§ 10. O Poder Público disciplinará por ato próprio a atuação dos agentes descritos no “caput” deste artigo.

Art. 3º O credenciamento e autorização para poda são pessoais e intransferíveis, devendo ser requeridos previamente, com a apresentação da certificação respectiva junto ao órgão ambiental municipal.

Art. 4º A poda de raízes só será possível se executada em casos especiais, mediante a autorização de técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de profissionais legalmente habilitados, sob a orientação dessa Secretaria.

Parágrafo único. em caso de descumprimento o órgão ambiental e ou o fiscal responsável fará a atuação e a comunicação do crime respectivo a autoridade competente.

Art. 5º Fica o proprietário do imóvel responsável pela retirada da guia de autorização de poda junto ao Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo único. A execução de poda por pessoas não credenciadas, ou a não observância de princípios técnicos para essa execução, constituem infração, sujeito à apreensão das ferramentas, além da multa e comunicação as Autoridades competentes.

Art. 6º. Não é permitida a retirada de mais que 50% (cinquenta por cento) da copa, o percentual e a distribuição da folhagem a ser removida devem ser definidos de acordo com a espécie arbórea, idade, estado sanitário e localização. Não é permitida a retirada de mais que 25% (vinte e cinco por cento) da folhagem de um galho, quando este é cortado junto a outro galho lateral.

a) poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 3,00 m do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;

b) poda de contenção da copa de árvores, jovens e adultas, quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária.

§ 1º. A poda referida no caput não poderá ocorrer novamente pelo prazo de dois anos contados da última poda.

§ 2º. São também considerados espécies de podas saudáveis, não condicionadas ao prazo no §1º deste

artigo, as das seguintes modalidades:

I- poda de condução, utilizada para eliminação de ramos a um de adequação da árvore jovem ao local onde esteja plantada, adquirindo tronco em haste pública, livre de brotos para elevação de sua copa, acima 3,00 (três metros).

II- poda de limpeza, utilizada para eliminação de ramos doentes, quebrados, secos ou que estejam causando transtorno à população;

III- poda de correção, utilizada para a eliminação de galhos ou brotos resultantes da brotação de ramos ocasionados por poda anterior, realizada de maneira inadequada aos critérios estabelecidos em decreto regulamentador.

§ 3º A adoção de poda drástica será considerada grave, objeto de atuação com a comunicação de crime a Autoridade, sujeito à apreensão das ferramentas.

§ 4º É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização das podas.

§ 5º Fica proibido a prática de topiaria no município, ou seja, não é permitida poda na qual a copa da árvore fique com forma geométrica artificial, ou que altera a forma e arquitetura natural de cada espécie.

Art. 7º Não é permitida a poda de manutenção enquanto a árvore estiver em floração e ou frutificação.

Art. 7º-A. A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos, a saber:

a) poda não condizente com as normas constantes desta Lei, mas que não causem prejuízos à árvore — multa 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM;

b) poda por pessoa não credenciada — multa 15 Unidades Fiscais do Município - UFM;

c) corte não autorizado, derrubada ou morte provocada — multa 40 Unidades Fiscais do Município — UFM;

d) poda drástica ou excessiva - multa 25 Unidades Fiscais do Município - UFM;

e) demais infrações — multa 10 Unidades Fiscais do Município — UFM;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 96

Página 13 de 17

f) poda não autorizada pelo Órgão Ambiental — multa 10 Unidades Fiscais do Município — UFM.

§ 1º Nos casos de reincidência, ou do não atendimento às medidas expostas na notificação, as multas, a critério do Órgão Ambiental Municipal, deverão ser aplicadas em dobro, com o descredenciamento do podador, se for o caso de poda.

§ 2º No caso de cortes não autorizados, o infrator será obrigado a plantar outra espécie indicada pelo Órgão Ambiental Municipal, no mesmo local ou em local mais próximo possível, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na alínea "a" deste artigo.

§ 3º Em se tratando de infração cometida por pessoa jurídica, o alvará de licença não será concedido ou renovado enquanto não for quitada a multa aplicada.

§ 4º O não pagamento das multas aplicadas na data do vencimento implicará em correção monetária e juros de 1% ao mês, com sua inscrição na dívida ativa do município e execução judicial.

§ 5º O pagamento da multa aplicada por infração ao disposto nesta Lei não isenta o infrator da ação penal por crime ambiental.

§ 6º A multa será imposta para o infrator que cometer a transgressão e para o proprietário do imóvel onde a espécie arbórea estiver localizada.

Art. 8º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da Lei.

§ 1º Em caso de decisão condenatória terá o autuado direito, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, de recorrer de forma definitiva ao Conselho Ambiental.

§ 2º Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 9º A reparação dos danos causados na Arborização Urbana implicará na reposição da árvore e ainda no plantio de outras mudas para compensar cada indivíduo danificado ou suprimido sem Autorização prévia da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e

Meio Ambiente.

§ 1º A pronta reparação do dano ambiental é obrigação de seu autor material, mandante, e/ou quem de qualquer forma, concorra para a prática da infração.

§ 2º A reparação do dano ambiental não isenta o infrator do pagamento da multa prevista nesta legislação.

§ 3º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, de forma a manter a densidade arbórea do Município, na proporção de, no mínimo, 05 (cinco) árvores por espécime suprimida.

§ 4º O não cumprimento desses termos de reparação constitui-se em infração e implica no embargo da obra / empreendimento e/ou multa.

§ 5º O infrator deverá informar à fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente sobre o cumprimento dos Termos, ficando responsável pela manutenção e reposição de mudas que vierem a morrer por um período de 90 dias.

§ 6º As árvores referenciadas neste artigo devem possuir no mínimo altura de 1,5 metros.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado e regulamentar a presente Lei, naquilo que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tanabi,

Em 13 de dezembro de 2019.

VER. GILBERTO APARECIDO FARIA RUIZ

Presidente

LEI N° 3028/2019

Objeto: Institui o plano de mobilidade urbana do Município de Tanabi.

O VER. GILBERTO APARECIDO FARIA RUIZ, Presidente da Câmara Municipal de Tanabi, Estado



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 96

Página 14 de 17

de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe o § 6º do artigo 41, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Tanabi, regulamenta a Política de Mobilidade Urbana, considerando os dispositivos pertinentes da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e artigo 21, inciso XX e 182 da CF/88, que trata da política de desenvolvimento urbano.

Art. 2º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Tanabi regulamenta a política de mobilidade urbana, cujo objeto é a interação do conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso no espaço urbano, mediante a utilização das diversas modalidades de transporte e consolidação dos diversos projetos, programas e planos voltados à acessibilidade e à mobilidade urbana em Tanabi.

Art. 3º A política de Mobilidade Urbana tem como objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e gestão do Sistema de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Mobilidade urbana conceitua-se como um atributo das cidades e se refere à facilidade de deslocamentos de pessoas e bens no espaço urbano, através de calçadas, vias, veículos e ciclovias, possibilitando o direito de ir e vir cotidiano da cidade.

Art. 4º As diretrizes da Política de Mobilidade Urbana têm como objetivos:

I - integrar a política de mobilidade urbana com a de uso do solo e desenvolvimento urbano (Lei Complementar Municipal nº - Plano Diretor do Município de Tanabi), assim como com a legislação de uso e ocupação do solo, que dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - priorizar projetos de transporte coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento

urbano integrado;

III - priorizar os meios não motorizados sobre os motorizados;

IV - priorizar os serviços de transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado;

V - proporcionar a complementariedade entre meios de mobilidade urbana e serviços de transporte urbano;

VI - diminuir os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e bens na cidade;

VII - incentivar o desenvolvimento tecnológico e o uso de energias renováveis e não poluentes.

Art. 5º O Plano de Mobilidade Urbana do Município de Tanabi engloba os seguintes temas:

I- calçadas;

II- sistema de transporte público;

III- sistema viário;

IV- acessibilidade universal;

V- sistema cicloviário.

CAPÍTULO I

DAS CALÇADAS, PASSEIOS PÚBLICOS E PLATAFORMAS.

Art. 6º Todas as vias públicas do município devem possuir calçadas, destinadas predominantemente à circulação de pedestres e construídas em todas as testadas dos lotes, com ou sem edificação, de acordo com as normas legais e técnicas, garantindo acessibilidade universal às edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos existentes, conforme norma ABNT/NBR 9050/2004 atualizada.

§ 1º. Nenhuma edificação ou loteamento será aprovado sem o projeto das calçadas, passeios públicos e plataformas, se existentes.

§ 2º. As edificações receberão “Habite-se” somente após a execução das calçadas, de acordo com o Plano Diretor e norma 9050/2015 da ABNT.

Art. 7º As calçadas, passeios públicos e plataformas do Município são constituídos pelos seguintes elementos:

I- subsolo;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 96

Página 15 de 17

II- guias e sarjetas;

III- faixas de serviço;

IV- faixas de passeio;

V- faixas de interferência da edificação;

VI- esquinas;

VII - plataformas dos Terminais de Transporte e Pontos de Ônibus.

§ 1º. O subsolo das calçadas pertence ao Município, no qual podem ser instaladas caixas de inspeção e visita, caixas de passagem de tubos, entre outras, niveladas ao piso, e sua utilização dependerá de autorização administrativa.

§ 2º. As guias e sarjetas são dispositivos com a função de limitar os terrenos marginais, cumprindo a função de segurança e de orientar a drenagem superficial.

§ 3º. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, destina-se à instalação de postes, mobiliário urbano e ajardinamento sendo que a sua utilização dependerá de autorização administrativa.

§ 4º. A faixa de passeio, destinada à circulação de pedestres e pessoas com deficiência, deverá estar sempre livre de qualquer obstáculo.

§ 5º. A faixa de interferência destina-se ao acesso aos lotes, edificados ou não, podendo ser permitidas caixas do sistema de telefonia, vasos, canteiros e floreiras, quando estes não interferirem na faixa de passeio.

§ 6º. As esquinas, preferencialmente, deverão estar livres de obstáculos, vedada a instalação de mobiliário.

Art. 8º Quando as calçadas não tiverem largura suficiente para contemplar a instalação das faixas de passeio, de serviço e de interferência, a primeira terá prioridade sobre as demais.

Art. 9º Dentro do perímetro urbano do Município, o proprietário de imóvel, estando edificado ou não, deverá construir a calçada em frente à testada do seu lote e mantê-la em perfeitas condições, observadas as especificações constantes nesta Lei e no Plano Diretor.

§ 1º. Consideram-se em “má condicões”, as calçadas que apresentam ondulações, desníveis ou obstáculos

que impeçam o fluxo seguro dos pedestres, bem como não garantam a acessibilidade universal.

§ 2º. As calçadas já existentes, nas condições previstas no parágrafo anterior, deverão ser refeitas, a fim de oferecerem fluxo seguro dos pedestres e acessibilidade universal.

Art. 10. Na execução de obras de infraestrutura que exijam a quebra da calçada, esta deverá ser refeita pelo executor em toda a sua extensão, vedadas emendas perceptíveis no piso.

Art. 11. Na execução, manutenção e recuperação das calçadas deverão ser observadas as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou seja, acessibilidade às edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos – NBR 9050/2015.

Parágrafo único. Deverão, ainda, obedecer as disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 12. O sistema de transporte público coletivo de Tanabi, como política pública, terá prioridade em relação às demais modalidades motorizadas em toda a área do Município.

§ 1º. O atendimento do transporte público será estruturado de forma a atender todas as regiões com adensamento populacional que justifique implantação dos serviços.

§ 2º. Serão consideradas atendidas todas as regiões com cobertura espacial de até 500 metros das vias onde passam serviços da rede de transporte público coletivo.

§ 3º. A rede de serviços de transporte público coletivo poderá ser composta de serviços diametrais ou radiais, dos bairros à área central da cidade, serviços diametrais que ligam dois bairros distintos passando pela área central da cidade e serviços perimetrais que interligam bairros distintos sem passar pela área central da cidade.

Art. 13. As linhas de transporte público executarão simultaneamente as funções de:

I - captação na área de origem;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 96

Página 16 de 17

- II - transporte da origem ao destino;
- III - distribuição na área de destino e;
- IV - integração com as diversas modalidades.

Art. 14. Poderão ser implantados de acordo com a demanda e as revisões do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Tanabi os corredores de transporte visando a ampliação e adequação, a demanda e a atualização tecnológica da Rede de Transporte Público.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria Municipal de Trânsito definir a implantação das linhas intermunicipais, após estudos técnicos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 15. O sistema viário é formado pelo conjunto de vias do município, sendo estas classificadas e hierarquizadas de acordo com seu desempenho, capacidade de suporte, infraestrutura, uso e ocupação do solo atual e futuro, dos modos de transporte, tráfego de veículos e dimensões.

§1º será incluído no sistema viário “lombo faixas”, no intuito de reduzir a velocidade dos veículos automotores e a incidência de atropelamentos.

§2º Considera-se como “lombo faixa” a faixa de pedestre especial, instaladas em via pública de qualquer categoria, sobre piso elevado, construída no mesmo nível da calçada adjacente, em material próprio para tráfego de veículos e com revestimentos diferenciado.

§3º As “lombas faixas” podem ser construídas em vias públicas de elevado risco de atropelamentos, em razão do tráfico intenso ou de grande fluxo de pedestres, ou em pontos específicos como frente das Escolas, Hospitais, Instituições Públicas, Pontos e Parques ou onde o órgão competente reconheça a sua necessidade.

§4º A sinalização de solo da “lombo faixas” deverá ser horizontal e feita em cores contrastantes e reflexiva para melhor visualização do condutor e motorista.

§5º O Poder Público poderá instalar placas indicativas de advertência contendo os seguintes dizeres: “Atenção! Reduza a velocidade, lombo faixa para a travessia de pedestres”.

Art. 16. A hierarquia viária do município fica dividida

em vias estruturais, arteriais, coletoras e locais conforme o CTB e demais legislações pertinentes.

§ 1º. As vias estruturais configuram um anel viário perimetral do município, com alta fluidez de tráfego, baixa acessibilidade ao uso lindeiro e alta acessibilidade às distintas áreas do Município.

§ 2º. As vias arteriais correspondem à estrutura principal do sistema viário, com média fluidez de tráfego, próprias para operação do sistema de transporte coletivo, média acessibilidade ao uso lindeiro e média acessibilidade às distintas áreas do Município.

§ 3º. As vias coletoras recebem e distribuem o tráfego entre as vias arteriais e locais, apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade ao uso lindeiro e às distintas áreas do município, integração com o uso e ocupação do solo, e próprias para a operação de sistemas de transporte coletivo, compartilhado com o tráfego geral.

§ 4º. As vias locais promovem a distribuição do tráfego local, apresentando baixa fluidez de tráfego, alta acessibilidade ao uso lindeiro, caracterizando-se pela intensa integração com o uso e ocupação do solo.

Art. 17. A caracterização das vias projetadas e aquelas criadas a partir do parcelamento do solo, em função de sua localização e importância, ficará a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo existente, e exigirá:

- I - gabarito específico e critérios mínimos;
- II - interligação da nova via ao sistema viário existente;
- III - em consonância com hierarquia do sistema viário acima citado.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 18. O sistema cicloviário do Município buscará dar condições adequadas à circulação de bicicletas como modalidade de transporte.

Parágrafo único. O sistema cicloviário do município de Tanabi deverá incentivar e valorizar o uso de bicicletas como modal de transporte, criando uma rede de vias de circulação e de estacionamento para as mesmas.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Ano I | Edição nº 96

Página 17 de 17

Art. 18-A. Constitui a Rede Cicloviária o conjunto de infraestrutura, equipamentos e dispositivos de sinalização destinados a dar suporte aos deslocamentos de pessoas tendo como meio de transporte o uso de bicicletas.

Art. 19. O trajeto do sistema cicloviário e de circulação de pedestres abrange a área urbanizada do Município, e ficará a critério da Diretoria Municipal de Trânsito estabelecer as rotas de acordo com a demanda.

Art. 20. O sistema cicloviário do Município fica dividido em:

- I – ciclovias;
- II - ciclofaixas;
- III - Rotas cicláveis;
- IV- biciletários e pareaciclos.

§ 1º. As ciclovias são vias de circulação de ciclistas separadas por barreiras físicas das pistas de rolamento de veículos.

§ 2º. As ciclofaixas são vias de circulação de ciclistas, devidamente sinalizadas, junto à pista de rolamento de veículos e devem seguir o sentido de fluxo do tráfego de veículos não permitindo os dois sentidos de fluxo em um mesmo lado da via.

§ 3º. A largura mínima de cada ciclovia ou ciclofaixa deverá ser de:

I - 1,50m para pistas de ciclovias de sentido único de circulação e de 2,50 m para pistas com sentido duplo de circulação;

II - 1,20m para pista de ciclofaixas não sendo permitidas pistas com sentido duplo de circulação.

§ 4º. Poderão ser instalados biciletários, de acordo com a demanda, o estudo do número de vagas, tipologias e locais específicos nos principais pólos de atração de ciclistas e terminais urbanos de transporte do município, a critério da Diretoria Municipal de Trânsito.

§ 5º. As rotas cicláveis são vias de uso compartilhado entre a bicicleta e as demais modalidades, sem separação. A critério da Diretoria Municipal de Trânsito poderão ser criadas as rotas cicláveis utilizando-se a sinalização de Orientação de Tráfego.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 21. São diretrizes para o transporte de carga:

I- Reconhecer a sua importância estratégica na promoção do desenvolvimento econômico do município;

II- Assegurar a sua circulação no sistema viário em condições de segurança tanto para os veículos como para o tráfego geral, especialmente com os modos mais frágeis.

Parágrafo único. Com o intuito de promover a fluidez e a segurança viária, a critério do Poder Público Municipal, poderá ser limitado o horário de carga e descarga em vias com tráfego conflagrado.

CAPÍTULO VI

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 22. O Plano de Mobilidade Urbana de Tanabi deverá ser revisado e atualizado a cada 5 anos e/ou mediante solicitação do Executivo e do Legislativo Municipal.

Art. 23. Será criado um Conselho Consultivo específico para acompanhamento e alterações, que se fizerem necessários a esta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tanabi,

Em 13 de dezembro de 2019.

VER. GILBERTO APARECIDO FARIA RUIZ

Presidente